



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/09/2023

Item 67

Processo: TC-004970.989.22-4

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2022.

Presidente: Fábio Pereira da Costa.

Advogado(s): Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, exercício de 2022⁽¹⁾.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/ UR-6 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 14):

- Acompanhamento das políticas públicas municipais;
- Quadro de Pessoal;
- Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;
- Desatendimento das Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

¹ População do município=22.239



- Providências do Legislativo quanto aos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas.

Notificado conforme a L. C. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo julgamento de regularidade, considerando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (eventos 42 e 47, respectivamente).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, exercício de 2022, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.



Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, arquive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

TCE-SP, em 19 de setembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ